

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

KAUANA BOIKO VELOSO

**DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA
REDE DE PROTEÇÃO PARA MINIMIZAR OS ÓBICES ENFRENTADOS PELA
ADOÇÃO TARDIA**

CURITIBA

2022

KAUANA BOIKO VELOSO

**DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA
REDE DE PROTEÇÃO PARA MINIMIZAR OS ÓBICES ENFRENTADOS PELA
ADOÇÃO TARDIA**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Profª Adriana Martins Silva.

CURITIBA

2022

KAUANA BOIKO VELOSO

**DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA
REDE DE PROTEÇÃO PARA MINIMIZAR OS ÓBICES ENFRENTADOS PELA
ADOÇÃO TARDIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito no Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientadora: Adriana Martins Silva

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2022.

Dedico esse trabalho a Deus, provedor e realizador do sonho que é cursar Direito.

À minha mãe, Ana Aparecida Boiko, razão da minha existência e verdadeiro significado de amor, amizade, carinho, dedicação e cuidado.

Ao meu pai, Amauri Veloso, maior referência de caráter, honestidade e fortaleza.

À minha irmã, Vanessa Ferreira Veloso, minha referência de coragem e garra.

Ao meu namorado, Stéfano Paulo Peres Gluchak, por toda a confiança e incentivo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade da atuação intersetorial e articulada dos órgãos de atuação da Rede de Proteção para uma proteção efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, seja para prevenir que os infantes tenham seus direitos violados, seja para auxiliá-los depois da efetiva violação de direitos. Nos casos em que se verifica ameaça de lesão ou a própria lesão aos direitos é imprescindível a atuação do Estado, no sentido de aplicar medidas de proteção que entender pertinente. Excepcionalmente, nos casos em que se verifica maior gravidade a possibilidade que se tem é o acolhimento institucional das crianças e adolescentes. Considerando os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, o da prioridade absoluta e o do melhor interesse da criança é que se faz necessário a atuação ágil e eficaz da Rede de Proteção no sentido de identificar ou não a possibilidade de reinserção familiar dessa criança ou adolescente, em caso positivo, os trabalhos deverão visar o fortalecimento do vínculo familiar. Verificou-se, através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, que na impossibilidade dessa medida, desde logo, o infante deverá ser estimulado para a inserção em família substituta, prioritariamente, na modalidade de adoção. A necessidade e importância da rápida identificação dessa possibilidade se dá para evitar que a criança ou adolescente passe por longos e desnecessários períodos dentro da instituição de acolhimento e que cresçam dentro do ambiente institucional, visto que, a concretização da chamada adoção tardia é menos frequente e pode acarretar danos psicológicos aos infantes.

Palavras-chave: Princípios. Medidas de Proteção. Acolhimento Institucional. Adoção Tardia. Rede de Proteção.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the need for an intersectoral and articulated action by child protective services for an effective safekeeping of the rights of children and teenagers, be it to prevent the violation of the youth's rights or to assist them after transgressions have already taken place. In cases where a threat or a harmful act to the rights of juveniles occurs, an action by the State is indispensable, so that impactful protection measures can be put in place, if they are deemed necessary. Exceptionally, in high severity cases, the minor can be taken into institutional protective custody. Taking into the account the leading principles of the children and teenagers' statute, that is, the absolute priority given to the child's best interest, it is imperative that the protection network act swiftly and decisively, in order to verify whether or not the child can be reinserted into their family, in which case the service should seek to strengthen the familial ties. It has been noted, through research in literature and in court precedents, that, effective immediately, the minor should have his insertion into a new foster family stimulated, primarily in the scope of an adoption. The need and importance of a quick verification of this possibility exists to avoid having the juvenile go through multiple foster homes with a late development within the institutional environment, keeping in mind that a so-called "late adoption" is less frequent, which may bring about negative psychological consequences to the minor.

Keyword: Principles. Protective measures. Institutional protective custody. Late adoption. Protection network.

LISTA DE SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	11
2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	15
2.3 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO	16
3. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO	19
3.1 ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS.....	21
3.2 SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	22
3.3 INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	24
4. INSTITUTO DA ADOÇÃO: ASPECTOS GERAIS	26
4.1 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO.....	28
4.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO.....	29
4.3 HABILITAÇÃO E CADASTRO PARA ADOÇÃO	32
5. ADOÇÃO TARDIA	36
5.1 A OBRIGATORIEDADE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA	40
5.2 OS OBSTÁCULOS DEFRONTADOS PELA ADOÇÃO TARDIA	43
6. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DA REDE DE PROTEÇÃO	46
6.1 ASPECTOS LEGAIS DO ATENDIMENTO DISPENSADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES	47
6.2 ASPECTOS PRÁTICOS DO ATENDIMENTO DISPENSADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES	56
7. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, lançaremos o olhar, de forma breve, aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passaremos a trabalhar o instituto da adoção, traçando uma análise acerca de seu objetivo anterior à Carta Magna e como se deu uma mudança drástica em relação à ela, sendo que, inicialmente, visava garantir “direitos” aos adotantes e atualmente, prima-se pela seguridade de direito dos adotados, sendo o principal objeto da adoção, trazer à realidade das crianças e dos adolescentes a plena efetivação do direito à convivência familiar, para além disso, o direito de possuir um lar que proporcione um pleno desenvolvimento sadio, além de amor, carinho e afeto. Sendo assim, verificamos os requisitos necessários para que se possa efetivar uma adoção, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando seus princípios norteadores.

Com isso, passamos a considerar que nem todas as crianças e adolescentes possuem seus direitos efetivamente garantidos e assegurados. Diante disso, é que se mostra necessária a aplicação de medidas de proteção em favor deles, seja de maneira precoce, de modo a evitar que a efetiva violação de direitos ocorra ou de forma tardia, para efetivamente proteger a população infanto-juvenil que já se encontra inserida em situações que lhe causam riscos.

Sendo imperioso destacar a necessidade de atuação integrada e intersetorial de toda a Rede de Proteção, pois o trabalho da Rede de Proteção é de suma importância, já que é realizado diretamente com os infantes bem como com seus familiares, ou ainda, com seus pretensos pais, nos casos em que a reintegração familiar é inviável e prejudicial ao desenvolvimento daqueles que se encontram em especial condição de desenvolvimento, ou seja, as crianças e adolescentes.

Verificamos que, o Estado, ao verificar lesão ou ameaça de lesão aos direitos da população infanto-juvenil deve agir, mas não de qualquer maneira, sendo que as medidas devem se dar de forma precoce, mínima, proporcional, atual e visando a responsabilidade parental.

Nos casos de impossibilidade da manutenção ou reinserção do infante no seio familiar, se mostra necessário seu acolhimento institucional, com a consequente

busca pela família substituta. Infere-se que há três modalidades de inserção na família substituta, sendo a adoção uma delas, que será abordada.

A família substituta, quando adota uma criança, estabelece com o infante os mesmos deveres que teria com os filhos biológicos, devendo suprir as necessidades emocionais, físicas e intelectuais, sem qualquer discriminação.

Para que se evite a adoção tardia, traumática e difícil de se efetivar na prática, é necessário o atendimento especializado da Rede de Proteção dada as particularidades de cada caso concreto, principalmente no que diz respeito a identificação rápida da impossibilidade de reinserção no núcleo familiar de origem e rápida inserção na família substituta, para evitar que crianças e adolescentes permaneçam longos períodos institucionalizados.

Exigindo ainda, além de conhecimentos jurídicos, a experiência e sobretudo sensibilidade do magistrado e do Ministério Público no trato desses casos.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é permeado de regras e princípios, que buscam a efetivação das normas nele estabelecidas. Sendo que, “os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica”.¹

Canotilho disserta acerca da distinção entre regras e princípios:

“os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”²

Portanto, conclui-se que enquanto as regras antagônicas se excluem, os princípios devem coabitar em harmonia e nos casos em que haja conflitos, deve-se fazer uma ponderação de valores e interesses, para aplicação de um ou outro princípio.

No caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios inseridos perfazem a doutrina da proteção integral, fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, desta vez, voltado às crianças e aos adolescentes.

Tem-se, como princípios gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização, princípios estes, abordados nos itens a seguir.

2.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. “Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 19.

² CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina, 1998, p. 1034 apud AMIN, 2010, p. 19.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe acerca da prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes.

Leia-se:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”³

Estabelecendo direito aos infantes e deveres à família, sociedade e ao Estado. Acrescenta ainda, que estes direitos devem ser assegurados com prioridade absoluta frente aos demais, ou seja, na hipótese em que haja conflitos de interesses dos infantes frente a qualquer outro interesse, este último será preterido, de modo a se priorizar o interesse da criança e do adolescente.

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da prioridade absoluta que deve ser dispensada aos infantes. Andréa Rodrigues Amin leciona sobre o tema:

“Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte”⁴

Veja-se, não há que se falar em ponderação quando o assunto é direito infanto-juvenil, o próprio nome já diz, a prioridade é absoluta. Entretanto, deve-se primar pelo bom senso. Amin traz um exemplo memorável.

O exemplo refere-se a possibilidade de haver uma criança e um idoso, igualmente necessitados de um transplante de órgão, não havendo a possibilidade de prever qual o mais necessitado, certamente, essa criança será priorizada ao receber esse órgão. Entretanto, nesta mesma possibilidade, se houver a previsibilidade de que, aquele idoso não mais suportará viver sem aquele órgão e para aquela criança, esperar pelo órgão por mais tempo não a levaria a morte, há neste caso conflito de interesses entre a vida (do idoso) e a saúde (da criança). Primando pela razoabilidade e pelo bom senso, este idoso receberá o órgão antes da criança. Mas ressalta-se,

³ Art. 227, da CRFB/88.

⁴ AMIN, 2010, p. 20.

caso estivessem em igualdade de condições, certamente o órgão seria transplantado na criança, com prioridade.⁵

É neste sentido o princípio da prioridade absoluta que estabelece a Carta Magna, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Infere-se ainda, que o dever de tratar com prioridade os infantes é de responsabilidade de mais de um agente.

A família, seja natural ou substituta, para além de um dever legal, possui um dever moral de bem prestar auxílio àquela criança ou adolescente de maneira absoluta, seja pelos laços consanguíneos que possuem ou pena afinidade e afetividade presente na relação familiar.

A comunidade, aquela que permeia os ambientes em que o infante costuma estar presente, seja por residir no mesmo bairro ou pela comunhão de crenças ou costumes, também é responsável por resguardar os direitos fundamentais conferidos às crianças e aos adolescentes. Isso se dá, pela proximidade existente, possibilitando, com maior facilidade e precisão a identificação de possíveis violações à direitos ou a risco de futuras violações.⁶ Bem como a sociedade no geral, mesmo aquela sem proximidade aos infantes também recebe da lei, o encargo de resguardar os direitos das crianças e adolescentes, visto a sua importância. A fim de “prevenir, evitar, ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata será suportado pelo grupamento social”⁷, nas palavras de Andréa Rodrigues Amin.

Por fim, o último ente que recebe esta mesma obrigação é o Poder Público, em todas as suas esferas – legislativa, executiva e judiciária – sendo obrigado a preservar o direito dos infantes, com absoluta, plena e irrestrita prioridade.

O que mais se verifica, na prática, é a atuação equivocada do Poder Executivo. Como por exemplo, quando se tem a construção de prédios públicos, sem que haja a observância quanto à formação da rede de atendimento da Infância e da Juventude, ou ainda, a demora da liberação de verbas destinadas à programas sociais, enquanto verbas, que não são priorizadas pela Constituição Federal, são liberadas dentro do

⁵ AMIN, 2010, p. 20.

⁶ AMIN, 2010, loc. cit.

⁷ Ibid., 2010, p. 21.

prazo estipulado. Esse fenômeno é chamado de “corrupção de prioridades” pelo Jornalista Ricardo Boechat, em seu programa de rádio.⁸ Diante disso, o Ministério Público, bem como o Poder Judiciário têm atuado, no sentido de garantir, às crianças e aos adolescentes a prioridade absoluta que receberam. Na jurisprudência a seguir, assegurou-se o direito à saúde:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JÚIZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

[...] 2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. " "Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."

[...] 12. O direito do menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.

13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir-se no processo até o julgamento do mérito.

(REsp 577.836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 200)

É possível concluir que o princípio da prioridade absoluta destinado às crianças e aos adolescentes possui caráter preventivo, através da busca de políticas públicas, com o objetivo de resguardar direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Inclusive na elaboração de projeto de lei orçamentária, haverá prioridade dos recursos – dentro da razoabilidade – para promoção dos interesses dos infantes.⁹

⁸ AMIN, 2010, p. 22.

⁹ Ibid., p. 25.

2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Consolidado no Brasil, através do artigo 227 da Constituição Federal, o princípio do melhor interesse já vigorava na época do revogado Código de Menores, entretanto, sua aplicação se dava apenas às crianças e adolescentes em situação irregular. Atualmente, isso não ocorre, visto que a doutrina do melhor interesse é aplicável à todas as crianças e adolescentes, em todos os âmbitos, principalmente aos litígios de natureza familiar.¹⁰ Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser consideradas primordialmente, os interesses dos infantes.** Os princípios da moralidade e impessoalidade, devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no art. 227 da Constituição Federa. Apelo provido.

(TJRS – Apelação Cível nº 70008140303 – Rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 14/04/04)

Tem-se que, nos casos concretos, o interesse primordial e que deve prevalecer em detrimento de outros, é o da criança e do adolescente, visando sempre o melhor interesse destes, conforme leciona Andréa Rodrigues Amin:

“Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens”¹¹

Sendo considerado o princípio orientador ao legislador, bem como ao aplicador do direito.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, estabelece no seu Enunciado 5 que: “Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.”, corroborando ainda mais, para a correta aplicação do referido princípio.

O que ocorre na prática, infelizmente, com certa frequência, é a não observância desse princípio principalmente, quando observada a impossibilidade de reinserção familiar dos infantes que se encontram institucionalizados, por qualquer circunstância, e ainda assim, os profissionais insistem no fortalecimento do vínculo,

¹⁰ AMIN, 2010, p. 27.

¹¹ Ibid., 2010, p. 28.

que por muitas vezes, é inexistente. Realizando inúmeras tentativas com a família extensa, que por vezes, já manifestou desinteresse na guarda criança ou adolescente, ou ainda, com aqueles que não possuem nenhuma condição de proporcionar qualquer tipo de assistência ao infante.

Tais medidas, pode se considerar uma afronta ao direito fundamental da convivência familiar. Uma vez que, durante esse lapso temporal, destinado à incansáveis tentativas, sem possibilidade de êxito de reinserção familiar, essa criança ou adolescente passará institucionalizado, privado do direito de estar inserido a um núcleo familiar, ou ainda, poderia estar em processo de inclusão numa família substituta, que de fato, fosse apta a lhe dar educação, afeto, amor e a lhe ensinar princípios, ou seja, sendo efetivamente uma família.

O Superior Tribunal de Justiça firmou uma súmula acerca da possibilidade de o Ministério Público pleitear alimentos em favor dos infantes, que reitera a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, qual seja:

Súmula n. 594 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.”¹²

Também em reiteração ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se firmou o enunciado 518, da V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 518: “A Lei n. 11.698/2008, que deu nova redação aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, não se restringe à guarda unilateral e à guarda compartilhada, podendo ser adotada aquela mais adequada à situação do filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A regra aplica-se a qualquer modelo de família.”¹³

2.3 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Observa-se que a Constituição Federal disciplinou a competência concorrente dos entes da federação. De modo que, a União recebeu a atribuição de dispor acerca de normas gerais de programas assistenciais, inclusive, os programas destinados às crianças e adolescentes, conforme disciplina o artigo 203, inciso II da Constituição da

¹² Súmula nº 594 do Superior Tribunal de Justiça.

¹³ Enunciado nº 518 da V Jornada de Direito Civil.

República, através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que elabora normas gerais de política nacional de atendimento dos direitos infanto-juvenis.

Devido à descentralização administrativa, restou à cargo da esfera estadual e municipal a execução dos programas de política assistencial, bem como a entidade beneficentes e de assistência social,¹⁴ conforme estabelecido no artigo 204 da Constituição Federal:

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;”¹⁵

Não à toa, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as diretrizes da política de atendimento destinado às crianças e adolescentes determinado a municipalização. Veja-se:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;”¹⁶

A importância da atuação dos municípios na realização e execução das políticas públicas se dá devido à proximidade, que possibilita melhores condições de apresentar adaptações necessárias à realidade enfrentada por aqueles que residem naquela localidade e são assistidos por programas sociais. Seja através da implementação de políticas sociais, na integração do Conselho Tutelar ou pela atuação pela rede de atendimento. Todas as formas de atuação se fundamentam na doutrina de proteção integral destinada a criança e ao adolescente.

A partir do entendimento de Amin, conclui-se:

“Se mostra indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cada município instale seus conselhos – sendo essencial, nesse aspecto, a atuação do Ministério Público -, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, para que assegurada a prioridade nos programas sociais e a destinação de recursos para programações, culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a

¹⁴ AMIN, 2010, p. 29.

¹⁵ Art. 204, da CRFB/88.

¹⁶ Art. 88, do ECA/1990.

infância e juventude (art. 59), estabelecendo convênios e parcerias com o terceiro setor¹⁷

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para exigir dos municípios execução de política específica definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a obrigatória inclusão dos recursos pertinentes em orçamento municipal, conforme publicado no site do MPPR.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido.

(STJ. 2ª T. RESP. nº 493811. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 11/11/03, DJ 15/03/04).

¹⁷ AMIN, 2010, p. 30.

3. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO

É assegurado às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar, direito fundamental estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal. Definido por Kátia Regina Maciel como: “direito fundamental de toda pessoa humana viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuo, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação”¹⁸

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe acerca desta proteção no seu artigo 100, inciso X, *in verbis*:

*“X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;”*¹⁹

Nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

*“A partir do momento em que a Constituição Federal Brasileira de 1988 deslocou o enfoque principal da família do instituto do casamento e passou a olhar com mais atenção para as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros de uma entidade familiar tiveram que se amoldar aos novos tempos”*²⁰

É nesse sentido em que se observa a proteção dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 16, inciso V, ao instituto da família, devido à sua relevância e importância na criação dos infantes, dada a sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento

Entretanto, sabe-se ainda, que não são todas as famílias que possibilitam às crianças e aos adolescentes condições saudáveis para seu desenvolvimento. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda no seu artigo 100, dispõe acerca da necessidade da intervenção precoce, mínima, proporcional e atual com responsabilidade parental, veja-se:

“VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

¹⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 75.

¹⁹ Art. 100, inciso X do ECA/1990.

²⁰ MACIEL, op. cit., p. 68.

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente”²¹

Todas as medidas de proteção necessárias serão aplicadas levando em consideração as diretrizes estabelecidas no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observa-se que é necessário que haja uma intervenção por meio do Estado de maneira precoce à situação problema, ou seja, imediatamente após a ciência da ocorrência da situação de risco em que a criança ou adolescente tenha sido inserido, a atuação Estatal deve se dar de imediato. Ademais, deverá ocorrer de forma mínima, ou seja, de maneira a atuar exclusivamente onde se faz necessário para que haja a efetivação dos direitos e garantias dos infantes.

Em consonância ao princípio que estabelece a necessidade da aplicação precoce da medida, tem-se que essa medida deve ser proporcional e atual à situação de risco. A intervenção deve ser proporcional ao risco em que se institui no caso concreto e deve ser atual, ou seja, a intervenção deve ser efetivada no momento em que há risco. Sendo possível, em casos de extrema necessidade, que a criança seja acolhida em instituição adequada.

Todas as medidas de proteção se darão com o fito de que se estabeleça a responsabilidade parental (artigo 100, inciso IX do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou seja, objetivando que os próprios pais possam de fato exercer, com responsabilidade, os encargos da paternidade de modo a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que o objetivo final, de fato, é fortalecer o instituto da família.

Infelizmente, não se pode garantir que em todos os casos isso será possível. Há casos em que, o núcleo familiar não reúne as condições necessárias para que uma criança ou adolescente se desenvolva de maneira adequada.

²¹ Art.100, do ECA/1990.

Nesses casos, após esgotadas as tentativas, a possibilidade que se tem é recorrer à família extensa e em último caso à família substituta.

3.1 ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS

Também conhecida como entrega legal, entrega assistida ou ainda entrega consciente, trata-se de uma alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrida no ano de 2017, que acrescentou o artigo 19-A que estabelece a possibilidade da mulher gestante que não possa ou não possua interesse em exercer a guarda de uma criança, possa entregá-la ao Estado, de maneira regular, evitando atitudes como abandono de bebês, aborto fora das hipóteses legais e a adoção irregular.

Trata-se de um direito assegurado à gestante, no qual o Poder Estatal vem para auxiliar e assistir a mulher que está prestes a gerar um filho, no sentido de encaminhá-lo para uma família substituta, de maneira regular, podendo assegurar à criança o princípio do melhor interesse, visto que certamente estará mais bem assistida por uma família que verdadeiramente a deseja.

Segundo o Promotor de Justiça Francisco Zanicotti, do Ministério Público do Paraná, o que mais se observa na prática, são entregas legais causadas principalmente por consumo abusivo de substância psicoativa popularmente conhecida por crack e álcool. Aliado a isso, situação de transtornos mentais. Sendo que, nesses casos essas pessoas deverão ser encaminhadas ao CAPS, CREAS e CRAS – unidades municipais para tratamento e apoio familiar, garantido o direito a entrega.

O referido artigo ainda estabelece a necessidade de que a mãe ou gestante seja atendida por equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude – que conta com psicólogos e assistentes sociais, onde será considerado os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. Ademais, será ouvida pelo juízo em audiência. Caso não haja indicação do genitor, nem de família extensa que tenha interesse em assumir os cuidados com o infante, esta criança será colocada sob a

guarda provisória de quem esteja habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, e ainda, a genitora terá o poder familiar extinto. Sendo que a criança estará apta a ser adotada.

3.2 SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Os institutos de suspensão e extinção do poder familiar afastam o infante da convivência familiar. Ocorre quando os genitores dos infantes apresentam comportamentos que possam prejudicar o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Segundo Maria Berenice Dias, “é prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais.”²²

Não se pode classificar a suspensão ou a extinção do poder familiar como uma punição, uma vez que seu objetivo principal é a preservação do interesse das crianças e adolescente frente àqueles que possam colocá-los em situação de risco, de maneira transitória, como no caso da suspensão do poder familiar, ou de maneira definitiva, como no caso da extinção do poder familiar, garantindo sempre o contraditório e a ampla defesa.

A suspensão do exercício do poder familiar caberá nas hipóteses em que haja abuso de autoridade ou falha na prestação de sustento, guarda, educação ou ainda, quando os genitores arruinarem os bens dos filhos,²³ assim como estabelece o artigo 1.637 do Código Civil.

Sendo a suspensão do poder familiar, medida menos gravosa, que poderá ser submetida à revisão e ainda, quando houver a cessação das situações que lhe deram causa, poderá ser revogada e a convivência familiar poderá ser retomada.

Enquanto a extinção do poder familiar pode ser acarretada pela morte (do genitor ou do filho), pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou ainda, por decisão judicial, na forma do artigo 1.638, do Código Civil. Quando imposta através

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivim, 2020. p. 313.

²³ Ibid., 2020. p. 314.

de sentença judicial, é chamada pela doutrina de perda do poder familiar,²⁴ sendo esta última, medida mais gravosa.

A lei traz um rol exemplificativo das causas que podem acarretar a perda do poder familiar. Dentre elas, o castigo imoderado, o abandono e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Ressalta-se, trata-se de um rol exemplificativo, cabe ressaltar que o que se deve observar são os deveres inerentes à paternidade, elencados no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos casos concretos, deve-se primar pelo atendimento do princípio do melhor interesse da criança. Ainda, em casos que algum dos genitores praticar contra o outro ou contra o filho, crime doloso punível com pena de reclusão, acarretará a perda do poder familiar, apenas em relação a ele.

Maria Berenice Dias acerca do tema leciona:

“A perda da autoridade parental por ato judicial (art. 1638, CC) leva à extinção do poder familiar (art. 1.635, inc. V, CC), que é o aniquilamento, o término definitivo, o fim do poder familiar. A extinção é imperativa e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar o reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.”²⁵

Dessa maneira, com a prolação da sentença acerca da extinção do poder familiar e, com o trânsito em julgado desta, tem-se o reconhecimento de que o titular que teve o poder extinto não é apto para exercer os deveres inerentes à paternidade.

É nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm decidido acerca do tema. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES PREVISTOS NO ART. 22 DO ECA. ABANDONO PREVISTO NO ART. 1.638, II, DO CC. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR.

1. O poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações exercido em igualdade de condições por ambos os pais e que está relacionado ao dever de sustento dos filhos, além de assegurar-lhes assistência moral, emocional e educacional.

2. Não obstante a regra seja a de que o poder familiar perdure de forma ininterrupta enquanto durar a menoridade, existem situações em que o termo do poder familiar é antecipado, sendo a destituição uma delas.

3. **Se o contexto probatório coligido aos autos aponta claramente a impossibilidade de que a criança, já acolhida institucionalmente e sem perspectiva de êxito na reintegração familiar, possa ser criada em um ambiente familiar saudável e que atenda ao seu melhor interesse, como**

²⁴ Ibid., 2020. p. 316.

²⁵ DIAS, 2020. p. 317.

estabelecido no art. 3º do ECA, a destituição do poder familiar encontra guarida no descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no art. 22 do ECA, bem como pelo abandono previsto no art. 1.638, II, do CC.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1101994, 20170130042546APC, Relator: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/6/2018, publicado no DJE: 13/6/2018. Pág.: 407/423)

Nos casos em que o poder familiar tenha sido declarado extinto pela autoridade Judiciária, essa criança ou adolescente, será incluída no cadastro nacional de adoção, vez que, com o trânsito em julgado dessa sentença, passa a estar apta para ser adotada. Se for o caso, será de logo, encaminhada para família substituta.

O procedimento da perda e da suspensão do poder familiar está disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 155 até o artigo 162.

Ressalta-se, para que uma criança ou adolescente seja adotado é necessário que haja o consentimento dos pais ou a extinção do poder familiar.

3.3 INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, asseguram às crianças e aos adolescentes o direito de conviver no seio familiar. Entretanto, há casos em que a convivência familiar pode, inclusive, trazer danos aos infantes.

Nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

“A regra, portanto, é a permanência dos filhos juntos aos pais biológicos. Existem situações, todavia, que, para o saudável desenvolvimento mental e físico do infante, o distanciamento, provisório ou definitivo, de seus genitores biológicos ou civis, é a única solução. Situações outras de afastamento, ainda, são motivadas pelos próprios pais que abandonam a prole à própria sorte. Estar-se-á diante da família disfuncional que, sob o enfoque jurídico, significa o núcleo familiar que, invariavelmente, não atende às necessidades emocionais, físicas, e intelectuais da prole, mesmo que auxiliada para tanto, tornando-se inadequada para desempenhar a sua função ou o seu papel parental.”²⁶

Nesses casos, os infantes serão incluídos na família substituta, sendo que esta terá o dever de suprir o desamparo e o abandono que estes sofreram enquanto

²⁶ MACIEL, 2010, p. 151

estavam inseridos no seio da família natural (biológica). Ainda, cabe a família substituta o dever de propiciar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, de acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há 3 modalidades de inserção de crianças e adolescentes na família substituta, são elas: guarda, tutela e adoção. Sendo esta última, objeto de estudo na presente monografia.

A colocação em família substituta é medida de proteção de pode ser aplicada ao infante, de maneira excepcional. Enquanto o acolhimento institucional e a colocação em família acolhedora, também excepcionais, usadas como forma de transição para reintegração familiar, ou, não sendo possível, para colocação em família substituta.

Destaca-se a necessidade de que haja agilidade operacional com vistas à rápida integração na família de origem,²⁷ para que, em caso de impossibilidade, de logo, o infante já seja encaminhado à família substituta. Ressalta-se a necessidade que se esgote os recursos na tentativa de reinserção familiar, e apenas quando se verifica a impossibilidade disso, é que se faz o encaminhamento à família substituta.

²⁷ DIAS, 2020. p. 336

4. INSTITUTO DA ADOÇÃO: ASPECTOS GERAIS

A adoção, no período da Antiguidade era utilizada apenas como mecanismo para garantia da perpetuidade da religiosidade familiar, de modo que, os casais que não conseguiam gerar um filho, recorriam a este instituto apenas para que suas tradições fossem mantidas²⁸.

No período do Brasil Colônia e Brasil Império, havia a Roda dos Expostos²⁹, que ficavam localizadas nas Casas de Misericórdia, onde os pais que não possuíam condições de permanecer com as crianças, as deixavam nessas rodas. Surgindo a figura dos orfanatos, locais onde essas crianças permaneciam, sendo cuidadas, geralmente, por freiras.

Nas palavras de Silvio Rodrigues: “O Código Civil (de 1916) disciplinou a adoção na forma porque era tradicionalmente regulada alhures, isto é, como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, àqueles a quem a natureza os havia negado”³⁰

Isto porque, só poderiam adotar, aqueles que, biologicamente, não conseguissem gerar filhos. E ainda, deveriam possuir idade superior a 50 anos – requisito utilizado para demonstração da impossibilidade de gerar filhos. Nesse caso, o interesse protegido era dos adotantes e não dos adotados. Com o advento da Lei n. 3.133/1957, passou-se a ter um olhar mais assistencialista à adoção, alterando o requisito da idade que anteriormente era de 50 anos, para 30 anos. A adoção passou a ser permitida àqueles que já possuíam filhos biológicos. Entretanto, o filho adotivo não era detentor dos mesmos direitos do que os filhos biológicos, sobretudo os direitos sucessórios – os adotivos não possuíam. Essa adoção era conhecida como “adoção

²⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. “Adoção”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 198.

²⁹ Criada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Segundo Maurício Neves de Jesus “as crianças enjeitadas eram depositadas em um cilindro oco que girava em torno de seu próprio eixo, com abertura em uma das faces que ficava voltada para a rua, enquanto a outra dava para o interior da Santa Casa. Após deixar a criança na abertura da face externa, a mãe ou pessoa a quem houvesse sido delegada a missão tocava uma sineta. Ao sinal, uma religiosa girava a roda para o interior da casa de recolhimento” apud FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 138.

³⁰ GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais** – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005. p. 116.

simples”, pois construía vínculos de parentescos apenas entre adotados e adotantes, não se estendendo aos demais parentes.³¹

Posteriormente, em 1965, com a promulgação da Lei n. 4.655, a adoção recebeu uma legitimação jurídica, qual seja, o vínculo que se estabelecia entre adotantes e adotados, trazia ao filho todos os direitos e deveres havidos entre pais e filhos biológicos. O infante adotado, rompia todos os vínculos que havia com a família de origem, exceto os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade, só era permitida aos casais legalmente casados e era irrevogável, ao contrário da conhecida “adoção simples”. Com o antigo código de menores (Lei n. 6.679/1979), essa legitimação jurídica passou a ser chamada de “adoção plena”.

Mas é apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi introduzido ao ordenamento jurídico o princípio da igualdade entre os filhos, sendo vedada, qualquer forma de discriminação entre filhos biológicos e adotados.

Entretanto, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, que surgiu com o objetivo de concretizar a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, que o instituto da adoção passa a ser regulado, como se apresenta atualmente, trazendo à tona questões acerca da efetivação do direito à convivência familiar, envolvendo muitas outras questões, além das jurídicas, como as questões culturais, sociais e principalmente psicológicas, especialmente quando se volta o olhar à situação peculiar de ser humano em desenvolvimento em que se encontra as crianças e adolescentes.

Caio Mario da Silva Pereira apresenta um conceito, apropriado, e ainda em vigor, para adoção, qual seja: “O ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”³².

A adoção está regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 39, sendo que é considerada medida excepcional e irrevogável, ao passo que, apenas ocorrerá após esgotadas as tentativas de reinserção da criança ou adolescente ao seio da família natural, ou seja, da família biológica.

³¹ GIRARDI, 2005, p. 117.

³² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1975. v. V. p. 244.

Nos casos em que ocorra conflito de interesses entre adotando e qualquer outra pessoa, prevalecerá os direitos e interesses do adotado – em consonância ao princípio do melhor interesse da criança.

Nas palavras de Bordallo:

“São passíveis de adoção, portanto, todas as crianças e adolescentes que não tenham possibilidade de reintegração familiar ou que não possuam família natural. Dentre as hipóteses em que não é possível a reintegração familiar, podemos elencar aquelas em que houve a destituição do poder familiar, quando os pais estejam em local incerto e não sabido”³³

Após o deferimento da adoção, que apenas se dará caso apresente reais vantagens ao adotado, todos os direitos e deveres – inclusive sucessórios – serão garantidos à criança ou adolescente, além do mais, todos os vínculos estabelecidos com a família de origem não mais existirão, exceto os impedimentos matrimoniais. Sendo conferido a este, título de filho, sem qualquer discriminação.

4.1 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

A adoção é uma das modalidades de inserção da criança ou do adolescente em família substituta. É importante ressaltar que, sempre que possível, respeitado o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão do infante, este será previamente ouvido por equipe interprofissional do Juízo, para que a autoridade judiciária possa considerar a sua opinião a respeito da medida.³⁴ E nos casos em que já possua 12 anos de idade, é indispensável o seu consentimento, que deverá ser colhido em audiência, conforme estabelecido no § 2º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em se tratando de grupos de irmãos aptos à adoção, estes deverão ser adotados de maneira conjunta, com o fito de evitar o rompimento dos vínculos fraternos. Só será admitida a separação em casos excepcionais, quando houver risco de abuso ou outra situação que justifique, é assim que se tem estabelecido o § 4º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³³ BORDALLO, 2010, p. 207.

³⁴ Art. 28, § 1º do ECA/1990.

Como já abordado anteriormente, a adoção é medida excepcional e irrevogável, sendo que só poderá ocorrer quando esgotadas as tentativas de reinserção e manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, sempre sob a ótica do melhor interesse do infante, para Bordallo: “sendo que essas tentativas não devem ser repetidas a ponto de fazer com que se perca a possibilidade de colocação em família substituta, principalmente na modalidade de adoção”³⁵

É no Estatuto da Criança e do Adolescente que a adoção é regulamentada, estabelecendo critérios e proibições.

4.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO

Inicialmente, quanto a legitimidade de parte no processo de adoção, tem-se o adotado, sendo este, criança ou adolescente passível de ser adotado, considerando aqueles casos em que não há mais possibilidade da manutenção ou reintegração junto ao núcleo da família natural, seja pelo desconhecimento dos pais ou pela destituição do poder familiar, de acordo com a disposição legal do artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este deve possuir, no máximo, 18 anos de idade na data do pedido de adoção, exceto nos casos em que o adotado já esteja sob a guarda ou tutela daquele que pretende adotar.

Quanto aos adotantes – ou seja, aqueles que pretendem adotar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no seu artigo 42 que tenham minimamente 18 anos de idade, ressalta-se, o fato de alcançar a maioridade civil, não garante que este possua responsabilidade e aptidão para efetivamente exercer a paternidade ou a maternidade, sendo necessário preencher todos os outros requisitos de forma cumulativa. No entanto, veda-se a adoção por procuração, conforme se verifica no artigo 39, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acerca do estado civil do(s) adotante(s), não há qualquer imposição legal, possibilitando, portanto, que pessoas solteiras também possam adotar. Além disso, o

³⁵ BORDALLO, 2010, p. 207.

Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade de que o adotante ou os adotantes sejam pelo menos 16 anos mais velhos que o adotado.³⁶

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção entre ascendentes e irmãos do adotado,³⁷ e impõe impedimento aos tutores e curadores das crianças e adolescentes que pretendem adotar, sendo que o impedimento cessará quando houver a devida prestação de contas acerca da tutela ou curatela.³⁸

Nos casos em que se pretende a adoção conjunta, é necessário que se faça a comprovação da estabilidade da relação, seja pelo casamento ou pela união estável. Se porventura, durante o procedimento da adoção – precisamente, após o início do estágio de convivência – ocorra a separação do casal, ainda há a possibilidade de prosseguirem com a adoção, desde que, haja concordância quanto à guarda e visitas do infante, além disso, se fará necessário a comprovação do vínculo da afinidade e afetividade do infante com aquele que não tornar-se-á guardião,³⁹ comprovado os reais benefícios ao adotado, a guarda será estipulada na forma compartilhada, é o que versa o §5º do artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há que se falar em impedimento aos casais homossexuais, sendo pacificado o entendimento de que é plenamente possível a adoção nesses casos, desde que preenchido os requisitos legais. Devendo, sempre, observar e respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo vedada práticas discriminatórias.

Veja-se o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nesse sentido, que menciona ainda, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...] CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZOADOS. [...] PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE

³⁶ Art. 42, § 3º do ECA/1990: O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

³⁷ Art. 42, § 1º, do ECA/1990: Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

³⁸ Art. 44 do ECA/1990: Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

³⁹ Art. 42, §4º do ECA/1990: Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. "Se determinada situação é possível ao extrato **heterossexual** da população brasileira, também o é à fração **homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.**" (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. **Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade.** No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção.

(TJSC, Apelação Cível n. 0002583-11.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13-03-2018).

Inferre-se, pois, a plena possibilidade de que a adoção seja concretizada por casais homossexuais, eis que não há óbice algum previamente estabelecido.

Outro requisito elencado no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a necessidade de consentimento dos pais ou representantes legais do infante, que deverá ser ratificado perante o juízo e Ministério Público, sendo dispensado o consentimento nos casos de desconhecimento dos pais ou extinção do poder familiar⁴⁰.

Ademais, deve-se observar o disposto no artigo 28, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (já mencionado nesta monografia) que estabelece que, sempre que possível, respeitado o grau de compreensão e desenvolvimento da criança, deverá ser previamente ouvida pela equipe interdisciplinar do Juízo, que emitirá parecer nos autos e nos casos em q o adolescente a ser adotado, possua 12 anos de idade, é necessário também o seu consentimento acerca da adoção⁴¹.

A existência do vínculo afetivo é de tamanha relevância que, nos casos em que haja inequívoca manifestação de vontade, e durante o procedimento, haja a morte de

⁴⁰ Art. 45, § 1º do ECA/1990: O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

⁴¹ Art. 45, § 2º do ECA/1990: Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

um dos adotantes, ainda assim, a adoção poderá se efetivar, neste caso, chamada de adoção póstuma.⁴²

Ademais, verifica-se ainda, a necessidade de que haja o estágio de convivência e que ocorra e se desenvolva de maneira satisfatória e adequada ao desenvolvimento do adotado, respeitando as disposições contidas no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o disposto no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção apenas será deferida quando trazer reais benefícios ao adotando.⁴³

4.3 HABILITAÇÃO E CADASTRO PARA ADOÇÃO

As pessoas ou os casais que pretendem adotar, deverão ingressar com um pedido de habilitação para adoção, sendo que, este processo deverá perdurar por até 120 dias, sendo possível sua prorrogação, em única oportunidade, por igual prazo, mediante decisão fundamentada.⁴⁴

A Vara da Infância e da Juventude é quem detém competência para julgamento do procedimento de habilitação para adoção, neste caso, as partes não necessitam do patrocínio de advogado.

A inicial se dará por simples requerimento e o artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece quais são os documentos necessários à habilitação, quais sejam: documentos de identificação, com qualificação completa; dados familiares; certidão de casamento ou declaração relativa ao período de união estável (nos casos de casais postulantes); comprovante de renda e domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível.

⁴² Art. 42, §6º do ECA/1990: A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

⁴³ Art. 43 do ECA/1990: A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

⁴⁴ Art. 197-F do ECA/1990: O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, não será deferido a colocação em família substituta a pessoa que se revele incompatível com a natureza da medida ou que de alguma maneira, não seja capaz de oferecer um ambiente familiar harmônico.⁴⁵

Nesse mesmo ato, os candidatos à adoção deverão indicar o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar, especificando, dentre outras características, o gênero, idade, raça, naturalidade, se aceitarão grupo de irmãos, possuidores ou não de doenças, deficiências ou necessidades específicas e etc.

No caso de pessoas casadas que desejam adotar de forma individual, será necessária a anuência do companheiro ou cônjuge, sendo que esta, pode ser dada por escrito. Caso pretendam realizar a adoção de forma conjunta, ambos, deverão comparecer ao Cartório.⁴⁶

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 197-C a obrigatoriedade de estudo psicossocial. Trata-se de um laudo, que deverá ser elaborado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude, este estudo tem o objetivo de aferir a capacidade e preparo dos pretensos pais, para que atendam de maneira satisfatória as necessidades das crianças e adolescentes, e ainda, sejam capazes de efetivar aos infantes as garantias que lhes são asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁷

Ainda, os requerentes ao pleito de habilitação deverão passar por programas ou “cursos” preparatórios oferecidos pela própria Vara da Infância e Juventude, que visam proporcionar uma melhor preparação psicológica e orientações e estímulos em relação à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos, conforme se verifica no § 1º, ainda do artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴⁵ Art. 29 do ECA/1990: Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

⁴⁶ DIAS, 2020. p. 359.

⁴⁷ Art. 197-C do ECA/1990: Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

O Ministério Público receberá vistas do processo e poderá apresentar requisitos à equipe interprofissional, que ao elaborar o laudo psicossocial, deverá responder aos quesitos formulados, conforme trata o artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente; poderá ainda, requerer a juntada de documentos complementares que entender necessário e/ou a designação de audiência para ouvir os postulantes.⁴⁸

Após a conclusão das diligências requeridas pelo Ministério Público, ou não havendo diligências, com a juntada do laudo psicossocial o processo será remetido ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 5 dias. Após, a autoridade judiciária terá igual prazo para decidir acerca do pedido de habilitação.⁴⁹

Com o deferimento da habilitação, o postulante ou os postulantes serão incluídos no Cadastro de Adoção, na forma do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, serão convocados de acordo com a ordem cronológica e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes, de acordo com o perfil indicado inicialmente.⁵⁰

Com a devida habilitação, caso haja três recusas imotivadas à adoção de crianças ou adolescentes dentro do perfil inicialmente indicado, haverá uma nova avaliação da habilitação concedida.⁵¹

Passados três anos, os pretensos pais deverão passar por novo estudo psicossocial, para que haja a renovação ou não da habilitação, conforme § 2 do artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴⁸ Art. 197-B do ECA/1990: A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

⁴⁹ Art. 197-D do ECA/1990: Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

⁵⁰ Art. 197-E do ECA/1990: Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

⁵¹ Art. 197-E, § 4º do ECA/1990: -Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no seu artigo 50, a obrigatoriedade da autoridade judicial de manter nas comarcas ou foro regional, um registro das crianças e adolescentes aptos para adoção, bem como dos pretendentes adotantes. Observa-se a existência desses cadastros em esfera estadual e nacional.

Restada deferida a habilitação à adoção, o juízo terá o prazo de 48 horas para inclusão dos pretendentes pais ao cadastro nacional e estadual.⁵²

Sendo assegurado, no § 15 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prioridade no cadastro de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, e ainda, grupo de irmãos.

Cabendo ao Ministério Público a função de fiscalizar a correta alimentação do cadastro bem como a convocação.⁵³

⁵² Art. 50, § 8º do ECA/1990: A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

⁵³ Art. 50, § 12, do ECA/1990: A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

5. ADOÇÃO TARDIA

Superado o entendimento acerca do procedimento necessário à efetivação da adoção, abordaremos a seguir o tema da adoção tardia, entendida como aquela, em que as crianças possuem mais de 02 (dois) anos de idade e para além disso, possuem habilidades de discernimento acerca dos fatos ocorridos em sua vida.

Galdino Augusto Coelho Bordallo, ao tratar acerca da adoção internacional, leciona acerca da dificuldade que as crianças maiores de 02 anos enfrentam frente à adoção:

“Todos que trabalham com a adoção sabem que o brasileiro não adota crianças que tenham idade superior a 03 anos e doentes. Dificilmente houve ou haverá adoção internacional de crianças com idade igual ou inferior a 03 anos. Dificultar-se esta modalidade de adoção é quase uma condenação para as crianças mais velhas e para os adolescentes em permanecer até a idade adulta abrigados, o que é contrário às novas regras das políticas sociais”⁵⁴

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha a adoção como medida excepcional a ser concretizada, é necessário repisar que os outros mecanismos impostos, como a inserção em família extensa, a suspensão ou extinção do poder familiar, e até a própria institucionalização, não podem demandar tempo em demasia. Com vistas a impedir que a medida de proteção aplicada não se torne punitiva aos infantes, que em verdade, só desejam um lar com afago e cuidado.

Segundo Maria Berenice Dias: “[...] se o caminho da adoção é obstaculizado, sobra um contingente de futuros cidadãos a quem é negado o direito fundamental ao afeto, ao aconchego de uma família”⁵⁵

Ressalta-se, uma criança que passa por um período da vida, em que permanece dentro de uma unidade de acolhimento institucional, considerando sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento, atrelada aos danosos efeitos patológicos e sentimentais, devido a solidão apresentada atrelada a sensação de abandono, pela falta de referência familiar mais próxima e individualizada, sem qualquer intimidade que lhes proporcione um desenvolvimento afetivo e digno com

⁵⁴ BORDALLO, 2010, p. 246.

⁵⁵ MOREIRA, Silvana do Monte, et. al. **Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 107.

alguém que efetivamente o ame, certamente trará traumas e feridas para todo o sempre.

Sendo exemplificada por Dal Vecchio como “o tordo do direito”, ou seja, “o abandono das crianças e adolescentes que crescem em lares coletivos onde a impessoalidade dos contatos e a falta de uma vinculação efetiva mais forte é a marca de suas vidas”⁵⁶

Maria Berenice Dias pontua que há diversas justificativas para a continuidade do abrigo, mas aponta a ausência de controle nas unidades de acolhimento institucional, a falta do acompanhamento do programa de acolhimento e a falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no sentido de atuar diretamente nos procedimentos referente a Justiça da Infância e Juventude.⁵⁷

E acerca das reiteradas tentativas de reinserção na família biológica, conclui: “As vãs tentativas de reinserção na família natural e a longa espera de ser encontrado um parente que os queiram faz com que as frustrações se acumulem, o que causa danos psicológicos irreparáveis”⁵⁸

Cabe repisar ainda que, há instituições que, além de não possuírem estrutura física, não detém um quadro de funcionários que propicie o desenvolvimento adequado das crianças e dos adolescentes que se encontram institucionalizados. Além disso, sabe-se que o adequado é que uma criança cresça no seio do núcleo familiar, recebendo o tratamento individualizado necessário e não em uma unidade de acolhimento institucional.

Nesse sentido, a demora exacerbada e desmedida necessária para a concretização das adoções, pode representar, para muitos, a impossibilidade de que conheçam a comodidade de um lar adequado.⁵⁹

⁵⁶ GIRARDI, 2005, p. 110.

⁵⁷ MOREIRA, 2020, p. 109.

⁵⁸ MOREIRA, loc. cit..

⁵⁹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2ª ed. (ano 2003), 9ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2014, p. 13.

Em verdade, o que se busca é que as crianças e adolescentes institucionalizados deixem também de serem abandonados de fato e não apenas abandonos de direito.⁶⁰

Verifica-se que, nas unidades de acolhimento institucional, é possível encontrar crianças e adolescente que recebem visitas pontuais dos familiares e, apenas por esse motivo, não tem o poder familiar extinto, dessa forma não são considerados legalmente aptos à adoção. Evidenciando o problema que, em que pese não haja vínculo fortalecido com a família de origem, as visitas realizadas, mesmo que pontuais, aliadas com a falta de identificação dessa problemática pela Rede de Proteção, poderá acarretar na lesão ao direito constitucional à convivência familiar, de modo que o infante não possui vínculo com a família natural e não está apto, legalmente, para ser adotado, sendo impedido de possuir uma família.

Diante disso, é imperioso destacar que se deve voltar os olhos, primeiramente, àqueles que possuem prioridade absoluta garantida, ou seja, as crianças e adolescentes. Nesse sentido, conclui Bordallo:

“No centro de todo o processo de adoção está a criança/adolescente. Todos os atos devem ser praticados no sentido de verificar se a colocação na família substituta será vantajosa para ela. Estas vantagens devem ser aferidas no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico. O adotando vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos. Logo, deve ser buscado pelas equipes interprofissionais se os adotantes detêm as condições necessárias a dar ao adotando um lar estável onde possa ser acolhido e amado”⁶¹

Observa-se que o objetivo da adoção – pautado no melhor interesse da criança e do adolescente – é de possibilitar a inserção do infante numa família que seja capaz de amá-lo e que atenda suas necessidades, possibilitando o pleno desenvolvimento. Dessa maneira, apenas realizando uma análise individual dos casos, pode-se avaliar qual será o melhor interesse do infante, sendo imprescindível a sensibilidade e experiência do Magistrado bem como do Promotor de Justiça.⁶²

⁶⁰ WEBER, 2014, p. 123.

⁶¹ BORDALLO, 2010, p. 240.

⁶² BORDALLO. loc. cit.

Segundo Lília Weber, o que se verifica é que “[...] estudos encontram clara vantagem no desenvolvimento de crianças que foram adotadas e aquelas que continuaram em instituições [...]”⁶³

Restando evidente que uma família e um lar são essenciais e apresentam vantagens ao regular desenvolvimento das crianças, de modo geral.

Realizou-se uma pesquisa no município de Curitiba, capital do estado do Paraná, onde foi possível inferir que cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) das pessoas perguntadas, buscaram adotar um bebê de até 06 (seis) meses de idade. O menor percentual da pesquisa referiu-se àqueles que desejam adotar crianças com 02 (dois) anos de idade ou mais, demonstrando mais uma dificuldade da adoção tardia: a (não) preferência dos pretensos pais.⁶⁴

Revela-se ainda, que há um certo preconceito em relação as crianças e adolescentes que permaneceram por longos períodos institucionalizados e em relação àqueles que são filhos de pais marginalizados, como prostitutas ou criminosos.⁶⁵

Nesse sentido, o que se observa de forma unânime na pesquisa realizada é o ressentimento em relação a demora excessiva do processo de adoção.⁶⁶ Demonstrando, pois, que a demora atinge os adotados, mas também os adotantes.

Verifica-se que a esfera emocional se une às esferas jurídicas e psicológicas. Para além da afetividade, cautela e cuidado, se faz necessários intervenções jurídicas, para assegurar os direitos dos infantes, mas também as psicológicas, para que seja possível proporcionar, entre outras coisas, o bem estar psicológico das crianças, direcionando-se ao princípio da adoção psicológica.⁶⁷

⁶³ WEBER, Lília Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção**. Curitiba. Juruá, 2011, p. 58.

⁶⁴ Id., 2014, p. 108 e 109.

⁶⁵ Ibid., p. 115.

⁶⁶ WEBER, loc. cit.

⁶⁷ CHOCIAI, Anna Danyelly. SILVA, Elcio Domingues da. **O estágio de convivência e a adoção psicológica**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 05/11/2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica#.ftn1>> Acesso em: 23 set. 2021.

Sendo a adoção psicológica a construção de vínculos entre adotantes e adotados, ou seja, é o reconhecimento, por parte dos pais, que aquela criança integra seu núcleo familiar, na qualidade de filho, e ainda, o reconhecimento, por parte da criança – quando possível, considerando a idade e maturidade para tanto – como parte integrante daquele núcleo familiar e ainda, o reconhecimento dos pais como de fato pais.⁶⁸

Conclui-se que a adoção psicológica, seria a adoção da maneira mais genuína, por tratar-se daquela efetivada com amor, carinho, cuidado e afetividade.

Posto isso, verifica-se a necessidade de que sejam empreendidas intensivas diligências – sobretudo o estágio de convivência –, com o fito de que, efetivamente, as crianças e adolescentes alcancem a superação dos traumas que lhe ocorreram, para que, através da convivência harmônica com a nova família, possam ter um desenvolvimento adequado e satisfatório, seja ele físico, mental, socioafetivo e material.

5.1 A OBRIGATORIEDADE DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Dentre outros requisitos já abordados, tem-se a obrigatoriedade do estágio de convivência, definido por Bordallo como “período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do Juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotado.”⁶⁹

Ressalta-se novamente, quando nos deparamos com uma criança ou adolescente que se encontra apto à adoção, certamente, esse infante teve seus direitos violados e sofreu um rompimento de vínculo com a família natural, por isso, é imprescindível todos os esforços para que, se evite uma nova revitimização das crianças e adolescente.

⁶⁸ CHOCIAI, Anna Danyelly. SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 05/11/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica#_ftn1> Acesso em: 23 set. 2021.

⁶⁹ BORDALLO, 2010. p. 242.

Observa-se que o infante está prestes a ser inserido em um novo núcleo familiar e não é razoável que, após essa reinserção haja um novo rompimento de vínculos. Dado isso, se denota a necessidade desse período de teste, de troca de experiência entre adotantes e adotado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade do estágio de convivência no seu artigo 46, estabelecendo ainda que este deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias, ressaltando que se deve observar a idade do adotado e as peculiaridades do caso. Sendo que, no § 2º A do mesmo artigo se determina a possibilidade de prorrogação deste prazo, por até igual período, mediante decisão fundamentada do Judiciário.

Como se trata de um período para verificação de adaptação entre adotantes e adotados, o estágio de convivência poderá ser dispensado, caso o adotando já esteja sob a guarda ou tutela do adotante, por tempo suficiente para que haja a avaliação da possibilidade de concretização da adoção.

Nos casos de adoção em que o(s) adotante(s) seja(m) residente(s) fora do Brasil, o estágio de convivência será de, pelo menos, 30 dias, e de no máximo 45 dias, sendo possível a sua prorrogação, por decisão fundamentada.

Sendo que, este período deverá ser acompanhado pela equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, contando, sobretudo, com técnicos responsáveis pela efetivação do direito à convivência familiar, que deverão apresentar relatórios minuciosos acerca da conveniência da medida, visando sempre, o melhor interesse da criança (artigo 46, § 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Fórum Nacional de Justiça Protetiva – FONAJUP, firmou o Enunciado 6, no seguinte sentido:

“ENUNCIADO 06: Os relatórios social e psicológico necessários à instrução dos feitos em trâmite nos juízos da infância e juventude poderão ser realizados pela equipe técnica do juízo e/ou pela equipe do Município e/ou pela equipe da instituição de acolhimento.”⁷⁰

Isto porque, não é possível aferir as reais capacidades dos pretensos pais, para efetivamente praticar a paternidade ou a maternidade apenas com contato superficial nas dependências do Fórum. É necessário fazer essa análise no dia-a-dia, acerca do

⁷⁰ Enunciado nº 06 do FONAJUD – Fórum Nacional de Justiça Protetiva.

cotidiano dessa criança ou adolescente com os pretensos pais e com possíveis irmãos, para verificar quais serão seus posicionamentos frente a conflitos diários, dados pela convivência.⁷¹ Apesar disso, os depoimentos pessoais de testemunhas, podem auxiliar na tomada de decisão do Juízo, mas não dispensa a necessidade de relatórios e estudos sociais acerca do núcleo familiar em questão, proporcionando maior segurança e assertividade quanto ao deferimento ou indeferimento da adoção, sob a ótica da proteção integral da criança e do adolescente.⁷²

Caso se verifique que os pretensos pais não estejam lidando de maneira adequada com o exercício da maternidade ou da paternidade, a equipe responsável – sobretudo psicólogos e assistentes sociais – acompanharão de forma mais minuciosa a família, intervindo com tratamento adequado, proporcionando a superação da crise familiar.⁷³

Ao término do estágio de convivência, deve-se apresentar um laudo técnico elaborado pela equipe que fez o acompanhamento familiar, manifestando-se favorável ou desfavorável ao deferimento da ação pela autoridade judiciária (artigo 46, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Caso seja evidenciado através de estudos psicológicos e sociais que a adoção não trará reais benefícios ao adotado, esta não poderá ser concretizada.

Ademais, para além da verificação da capacidade dos adotantes, é necessário também aferir a adaptação do adotado ao seio da nova família. É natural, visto tratar-se de seres humanos, dotados de sentimentos, muitas vezes carregados de traumas, ressentimentos e expectativas, que a adaptação não se dê de maneira automática, sendo que este processo deve ser revestido de cuidado, dada a relevância sociojurídica.⁷⁴

O Estágio de Convivência auxilia no processo de amenizar os efeitos da expectativa exagerada que pode surgir, com a chegada de um novo filho ao núcleo familiar. Segundo especialistas:

“Outra questão é a expectativa exagerada quanto aos filhos adotivos. Isso costuma acontecer principalmente quando o casal não pode gerar os próprios

⁷¹ BORDALLO, 2010, p. 242.

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 6 : direito de família. – 9ª. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 682.

⁷³ BORDALLO, op. cit., p. 242.

⁷⁴ Ibid., p. 243.

filhos. É uma possível consequência da infertilidade. Ao mesmo tempo que a criança oferece a oportunidade de completar a família, ela será a eterna lembrança de que o casal não pôde ter filhos. Por isso, técnicos do Judiciário e psicólogos recomendam a esses casais que haja uma espécie de luto pela criança que não foi concebida antes de procurarem a adoção. (...) Por todas essas razões, especialistas acreditam que o estágio de convivência é essencial para a adoção chegar a um bom termo. É o chamado “namoro” entre a criança e os pais. Os candidatos a pais visitam a criança no abrigo com a frequência possível e durante o tempo que a Justiça achar necessário. É um período de troca, quando se formam os laços afetivos e se obtêm informações de parte a parte. Quanto mais informados são os pais sobre a adoção, maiores as chances de ela dar certo – e isso ocorre no estágio de convivência”.⁷⁵

Infere-se, pois, que, quando o estágio de convivência ocorre de maneira satisfatória e adequada ele é capaz de minimizar os eventuais danos psicológicos que podem surgir, aos adotantes, que nutrem uma expectativa em relação ao novo filho que passa a integrar o núcleo familiar, mas sobretudo, aos adotados para que se sintam integrado àquele novo núcleo familiar com todas as características pessoais que possuem.

Sobre o tema, conclui Bordallo:

“Ademais, há por parte de alguns aplicadores do direito temerária perspectiva de suporem que qualquer lar substituto será melhor do que a situação anteriormente vivida pelo adotando. Tal visão, porém, não é verdadeira, havendo inúmeras situações de conflito no seio da família adotiva. O estágio de convivência servirá aos mesmos fins antes mencionados, acompanhando a equipe interprofissional o período de adaptação do adotando, auxiliando-o, bem como ao adotante a superar seus problemas”⁷⁶

Veja-se, não se pode dizer que “qualquer coisa” suprirá as necessidades dos infantes, devido aos problemas já enfrentados com a família biológica. As crianças e os adolescente são protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, admitir a inserção desses infantes em uma família substituta que não atenda suas necessidades de maneira satisfatória, assim como a família biológica não atendeu, é permitir uma nova violação de seus direitos.

5.2 OS OBSTÁCULOS DEFRONTADOS PELA ADOÇÃO TARDIA

⁷⁵ “O lado B da Adoção”, reportagem de Kátia Mello e Liuca Yohana, **Revista Época**, Ed. Globo, 20 de julho de 2009, apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2019.

⁷⁶ BORDALLO, 2010. p. 244.

Conforme já abordado, a adoção de uma criança que possua mais de 02 (dois) anos de idade, mas sobretudo, possua capacidade de discernimento sobre as ocorrências que permeiam sua existência, é denominada adoção tardia.

Nesse aspecto, é imperioso destacar a importância de que, os pais respeitem a individualidade do adotado, no sentido de aceitar que eles trazem consigo características singulares, devido ao seu nível de desenvolvimento, mas também, muito relacionada a sua história de vida, sobretudo em relação aos vínculos afetivos que foram rompidos.⁷⁷

Destaca-se que, segundo Lidia Weber, não é incomum se verificar nas adoções tardias:

“[...] enfrentamento do preconceito social, necessidade de preparação e acompanhamento no processo, esforço da criança para se identificar com as novas figuras parentais, comportamento regressivo, agressividade e ritmo de desenvolvimento global acelerado”⁷⁸

Isso se dá em razão dos rompimentos sofridos pelo adotado durante a sua vida. O ciclo de vínculos fragilizados se inicia, em geral, com os pais, com os irmãos, com os primos, tios e com toda a sua família biológica, além disso, há casos em que as crianças e adolescentes se vinculam aos funcionários da Rede de Proteção, sobretudo aos funcionários das unidades de acolhimento institucional, que por vezes, se tornam as únicas referências paternas ou adultas, e que, devido a motivos externos deixam de exercer aquela função, ocasionando mais um rompimento de vínculo afetivo na vida do adotado.

Em que pese a pouca idade que as crianças e adolescentes aptos à adoção possuem, tem-se que “acumulam uma história de perdas, em que diversos adultos já passaram em sua vida e, de alguma forma ou de outra, executaram funções e papéis de pai e de mãe”⁷⁹

Infere-se, pois, que essas crianças e adolescentes possuem uma história traumática e é natural que se verifique uma certa vulnerabilidade, ou ainda, um receio de um novo abandono, dessa vez, por parte dos adotantes.

⁷⁷ WEBER, 2011, p. 98.

⁷⁸ WEBER, loc. cit.

⁷⁹ WEBER, loc. cit.

Nesse diapasão, cabe repisar ainda, que essas crianças, por vezes, além de precisarem enfrentar o preconceito social, precisam se esforçar para se identificarem com as novas figuras paternas e com todo o novo contexto familiar em que serão inseridos⁸⁰

Diante disso, até que haja um certo “ajustamento” entre as condutas do adotado e dos adotantes, é comum a ocorrência de contratempos, sobretudo quanto a dinâmica familiar e outras práticas adotadas pelos novos pais.⁸¹

Para Lídia Weber: “talvez a maior dificuldade na adoção de uma criança que não seja bebê é lidar com a história anterior que geralmente é repleta de rejeição, dor e solidão”⁸²

Em decorrência dessa rejeição, em alguns momentos, os infantes podem apresentar comportamento muito agressivo, revoltado, ou ainda, demasiadamente submisso, em todos os casos, o apoio familiar será imprescindível para que os obstáculos sejam sanados.

Para Lídia Weber é necessário que: “os pais devem adquirir a capacidade de compreender que essa criança é um ser humano que tem sua própria biografia e que é impossível apagar os traços do passado, pois eles fazem parte da sua constituição como pessoa”⁸³

Sendo assim, é necessário que os novos pais compreendam e acolham essas crianças, permitindo que expressem suas emoções, sobretudo acerca do seu passado – que constitui sua história como um todo.

⁸⁰ WEBER, 2011, p. 98.

⁸¹ WEBER, loc. cit.

⁸² Ibid., p. 97.

⁸³ Ibid., p. 99.

6. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DA REDE DE PROTEÇÃO

A Carta Magna, em seu artigo 227, especificamente no seu § 7º, dispõe acerca do atendimento às crianças e aos adolescentes⁸⁴, o referido parágrafo impõe as mesmas diretrizes destinadas à assistência social, quais sejam, a descentralização política-administrativa e a participação popular.

Patrícia Silveira Tavares bem descreve as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal:

“Por descentralização político-administrativa compreende-se a distribuição do poder por todas as entidades federativas, que, atuando de forma harmônica e complementar, responsabilizam-se pela definição e pela execução da política de atendimento. A participação popular, neste caso, consiste no chamamento da sociedade a colaborar no processo de formulação das políticas públicas, bem como controlar as ações governamentais em todos os níveis”⁸⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece normas para as políticas de atendimento. Patrícia Tavares traz o conceito das políticas de atendimento sendo: “conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil, permitindo, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica”.⁸⁶

A parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente é inaugurada pelo artigo 86, que dispõe acerca da necessidade de ações articuladas de órgãos governamentais e não-governamentais,⁸⁷ para além disso ainda estabelece as linhas de ações e as diretrizes que deverão ser seguidas, respectivamente, em seu artigo 87 e 88.

⁸⁴ Art. 227, §7º da CRFB/88: No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

⁸⁵ TAVARES, Patrícia Silveira. “A política de atendimento”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010, p. 303.

⁸⁶ Ibid., p. 305.

⁸⁷ Art. 86 do ECA/1990: A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

6.1 ASPECTOS LEGAIS DO ATENDIMENTO DISPENSADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituto próprio de proteção destinado aos infantes, se preocupou em estabelecer as linhas de ações, que foram traçadas com o fito de concretizar aos infantes o que para eles são assegurados pela Constituição Federal – como sujeitos de direitos que são.

É imperioso destacar a necessidade de que o rol de linhas de ações tratadas seja respeitado, pois sem qualquer uma delas, não seria possível atingir o objetivo final – qual seja, assegurar os direitos e garantias das crianças e adolescentes. Além disso, todas as ações deverão ser praticadas de forma transversal e intersetorial, permitindo a integração das demais políticas setoriais, como por exemplo: saúde, educação, assistência social, trabalho.⁸⁸

Ressalta-se, em caso de inobservância do artigo 87, o Poder Público estará sujeito às ações de responsabilidade, prevista no artigo 208, ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O inciso I do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz referência às políticas sociais básicas, definida por Wilson Donizeti Liberati como “ações que representam a qualidade de vida de um povo e devem ser estendidas a toda a população”⁸⁹, ou seja, as necessidades básicas por exemplo: saúde, educação, habitação, transporte, lazer etc.

O 2º inciso trata de “serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências”.⁹⁰ Inciso alterado no ano de 2016, para ressaltar a importância da prevenção nos casos em que, ainda não se verifica a existência de uma efetiva situação de risco de violação de direitos, e redução dos agravamentos ou reincidência para aqueles que, infelizmente, já se encontram efetivamente em uma situação de violação de direitos. O que por certo, é inadmissível,

⁸⁸ TAVARES, 2010, p. 306.

⁸⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 68, apud, Ibid., 2010, p. 306.

⁹⁰ Art. 87, inc. I do ECA/1990.

sendo necessária a atuação eficaz do Estado para assegurar os direitos dessas crianças e adolescentes.

Observa-se a importância do inciso III, que trata de atendimento especial de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, verifica-se que os casos abordados neste momento, fazem referências aos casos em que não ocorreu a dita prevenção, e, portanto, se trata de crianças e adolescentes que tiveram uma série de direitos drasticamente violados e precisam de um tratamento posterior para que, ao menos, seja possível reduzir os danos físicos e psíquicos causados nesses infantes.

Os incisos VI e VII, em especial, trazem casos referentes ao acolhimento institucional. Veja-se:

“VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.”⁹¹

Uma das ações elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente detém o objetivo de prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar, isto é, quando existe essa possibilidade.

Como já abordado anteriormente, há casos em que a reintegração e a manutenção da permanência dos infantes no núcleo familiar se mostram inviáveis e prejudiciais a eles. Nestes casos, é imprescindível a atuação dos agentes da Rede de Proteção no sentido de identificar essa impossibilidade, com a máxima urgência, para que crianças e adolescentes não permaneçam por grandes períodos institucionalizados, nutrindo uma expectativa “eterna” de tentativa de reintegração familiar.

O que por certo, virá a dificultar ou até inviabilizar a adoção desses infantes, principalmente quando se trata de crianças maiores ou adolescentes, pois como já

⁹¹ Art. 87, inc. VI e VII do ECA/1990.

abordado, não é incomum que crianças mais velhas enfrentem dificuldades para a concretização da adoção.

É exatamente neste sentido em que o inciso VII vem, discorrendo acerca da necessidade de estimulação à adoção, para aqueles que já se encontram em afastamento do convívio familiar, é sabido que o direito a convivência familiar é assegurado pela Constituição Federal, além disso, a longa e (desnecessária) permanência de crianças e adolescentes nessas instituições de acolhimento é uma afronta ao direito constitucional a eles conferido.

Há ainda uma especificação no referido inciso, tratando-se de inter-racial, crianças maiores ou adolescentes – a chamada adoção tardia –, com necessidades específicas ou grupos de irmãos, pois se sabe que esses grupos encontram maior dificuldade na concretização da adoção, uma vez que, não se enquadram na maioria dos perfis que são indicados para adoção. Geralmente, os perfis mais indicados se tratam de bebês e crianças menores, especialmente brancas e sem necessidades específicas.

Não se pode objetivar garantir direitos de crianças e adolescentes sem voltar os olhos às linhas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois elas são essenciais à concretização do objetivo principal. São linhas bem traçadas pelo legislador, que:

“ao privilegiar tais políticas, o legislador fortalece a compreensão de que família e comunidade exercem papel fundamental no crescimento e na formação de crianças e adolescentes, sendo a institucionalização a alternativa última e breve, quando da promoção e da defesa de seus direitos”⁹²

Na busca da garantia e efetivação de direitos aos infantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se ainda, em estabelecer diretrizes destinadas às políticas de atendimento, que não são meras recomendações, mas essenciais ao atendimento dos infantes.

A primeira diretriz, estabelecida no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a municipalização do atendimento – correlato ao princípio da

⁹² TAVARES, 2010, p. 309.

municipalização – e atrelada ainda à descentralização político-administrativa estabelecida pela Constituição Federal.

Para Patrícia Tavares:

“Municipalizar o atendimento consiste em confirmar o poder de decisão – e, conseqüentemente, a responsabilidade – do Município e da comunidade na estruturação da política de atendimento local. Não significa, logicamente, exonerar os demais entes da federativos de qualquer obrigação em relação ao setor infanto-juvenil; à União e aos Estados compete a coordenação e a complementação da política de atendimento naquilo que ultrapassar as possibilidades dos Municípios.”⁹³

Ressaltando a importância da execução das políticas de atendimento de forma direta, em nível local, dada a proximidade com a população.

Já a segunda diretriz, ainda no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a criação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, órgãos responsáveis por operacionalizar o sistema de garantias. Veja-se:

“criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”⁹⁴

Há ainda, a terceira diretriz que impõe a necessidade de criação de programas específicos, visando o atendimento especializado em situações peculiares, dadas as particularidades do caso concreto, exemplo desses programas é a implementação de tratamento especializado aos infantes em situação de rua, dependentes químicos, vítimas de abusos sexuais, violências etc.

O inciso IV trata da manutenção dos fundos nacional, estaduais e municipais, vinculados aos Conselhos. Enquanto o inciso V se refere às articulações de órgãos para atendimento inicial de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

O inciso VI tem total consonância ao tema abordado na presente monografia. Observa-se a obrigatoriedade da integração dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Público e Conselho Tutelar, que deverão atuar visando o atendimento de maneira rápida e eficaz às crianças e adolescentes que se encontram

⁹³ TAVARES, 2010, p. 310.

⁹⁴ Art. 88, inc. II do ECA/1990.

acolhidos, com o objetivo de, rapidamente, o integrar na família biológica, ou, nos casos de inviabilidade dessa medida, inseri-los em família substituta. Frisa-se, é necessário que o atendimento se dê de forma rápida⁹⁵.

A população também deverá ser ouvida e os diversos segmentos da sociedade deverão participar (inciso VII). Os incisos VIII e IX tratam dos profissionais que atuam direcionados à primeira infância, que deverão receber formação continuada e especializada para o trato dos direitos dos infantes.

Por último, o inciso X, trata da realização e pesquisas sobre desenvolvimento infantil, bem como prevenção da violência.

As entidades de atendimento destinam-se às crianças e adolescentes em situação de risco e que, por isso, são alvo de programas de proteção, bem como adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais.

O artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ainda o papel de “planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativo”. Nos incisos I e IV do referido artigo está disposto acerca da necessidade de orientação e apoio sócio-familiar e a possibilidade do acolhimento institucional, respectivamente, observado as peculiaridades do caso concreto.

A primeira possibilidade, nos casos em que se observa menor gravidade das medidas, para Patrícia Silveira Tavares pode ser entendida como:

“Por orientação sociofamiliar compreende-se a intervenção técnica – de assistentes sociais, psicólogos, médicos, entre outros – na família, a fim de identificar as suas fragilidades e, em seguida, apontar aos seus membros os caminhos para a superação; a metodologia deverá ser escolhida pela entidade executora, que poderá, por exemplo proporcionar palestras educativas, coordenar grupos de ajuda, ou ainda, oferecer terapia familiar e acompanhamento psicológico individualizado. A expressão “apoio sociofamiliar”, por sua vez, é geralmente vinculada ao auxílio material ou financeiro do núcleo familiar, sendo o fornecimento de cesta-básica o exemplo, por excelência, de tal atividade.”⁹⁶

Enquanto, a segunda possibilidade aqui abordada, trata-se da medida imposta nos casos de extrema gravidade, já que o acolhimento institucional só poderá ser

⁹⁵ Art. 88, inc. VI do ECA/1990.

⁹⁶ TAVARES, 2010, p. 332.

aplicado em situações excepcionalíssimas, onde se observa drástica violação de direitos aos infantes, por também se tratar de violação ao direito à convivência familiar. Nestes casos, o que se deve observar é (novamente) o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse do infante.

Para Tavares, o acolhimento institucional:

“compreende-se o regime de atendimento voltando ao acolhimento provisório de criança ou adolescente, em entidade de atendimento, quando constatada a necessidade de afastamento do convívio com a família ou comunidade de origem, por meio da aplicação da medida protetiva homônima (art. 101, inciso VII do ECA) até que seja viabilizada a sua reinserção familiar ou a sua colocação em família substituta.”⁹⁷

Há ainda a possibilidade do acolhimento familiar, nesses casos não há institucionalização, mas essas crianças e adolescentes são acolhidos em residências de famílias previamente cadastradas, até que se vislumbre uma solução ao caso. Na prática, isso não é muito aplicado.

Primeiramente, cabe destacar o princípio da excepcionalidade, já abordado anteriormente, estabelecendo que as crianças e adolescentes só serão acolhidos em casos excepcionais, onde se verifique a extrema necessidade. Além disso, cabe observar o princípio da provisoriedade, não podendo se admitir que os infantes permaneçam acolhidos por longos períodos, pois se trata de um período de transição, para reinserção na família de origem, ou, não sendo possível, para inserção na família substituta⁹⁸.

Segundo Patrícia Tavares:

“por melhor que seja o atendimento prestado pela instituição, esta jamais será capaz de substituir a família em todas as nuances que permitem o crescimento saudável de seus pequenos componentes, notadamente ao que se refere ao fortalecimento de sua estrutura psíquica e emocional.”⁹⁹

Posto isso, reitera-se a importância da família no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Infelizmente, não é possível trazer a individualidade em que as

⁹⁷ TAVARES, 2010, p. 332.

⁹⁸ Art. 101, § 1º do ECA/1990: O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

⁹⁹ TAVARES, op. cit., p. 338.

crianças e adolescentes são tratados dentro de um núcleo familiar, para a realidade de unidades de acolhimento institucional.

Em razão disso, verifica-se a importância do atendimento com agilidade, fazendo com que os infantes fiquem o menor tempo possível institucionalizados. Nos casos em que se verifique a impossibilidade de reintegração familiar, deverão ser encaminhados, de logo, para a adoção, para que lhes sejam oportunizado a essencialidade de possuir uma família, para oferecer apoio, amor e carinho.

Ademais, observa-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, dada a importância da convivência familiar, estabelece que os dirigentes de entidades de acolhimento deverão elaborar relatório, a cada três meses acerca da situação de todas as crianças e adolescentes institucionalizados (independente de qual seja a modalidade), sendo que este relatório deverá ser submetido à autoridade judiciária, para reavaliação da situação de acolhimento¹⁰⁰ – a fim de impedir que crianças e adolescentes continuem institucionalizados sem que haja extrema necessidade que justifique a medida excepcional, devendo, se possível, ser reintegrado na família de origem ou encaminhada para família substituta. Além disso, os infantes não devem permanecer por mais de dezoito meses institucionalizados, sendo admitido apenas em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada.¹⁰¹

Ainda, caberá aos entes federados, através dos Poderes Executivo e Judiciário, a promoção da qualificação dos profissionais que atuem em programas de acolhimento, inclusive membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.¹⁰²

¹⁰⁰ Art. 19, § 1º, do ECA/1990: Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

¹⁰¹ Art. 19, § 2º do ECA/1990: A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

¹⁰² Art. 92, § 3º do ECA/1990: Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Patrícia Tavares conclui acerca do tema:

“Toda a metodologia de trabalho das entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional ou familiar deve estar pautada na construção de novo paradigma e na admissão de novas experiências de vida comunitária e familiar à criança ou adolescente, com vistas ao seu mais breve desligamento; ao mesmo tempo, deverá ser construída do modo a atenuar os efeitos traumáticos da retirada da criança ou do adolescente do convívio familiar e comunitário, o que sempre representará, no mínimo, a ruptura com determinado padrão – ainda que nocivo – com o qual já estará acostumado.”¹⁰³

Qualquer que seja a modalidade do acolhimento, é imperioso destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 92 prevê regras e princípios que deverão ser estritamente observadas.

O que se observa, a princípio, é a necessidade de “preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar”¹⁰⁴ e a “integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa”¹⁰⁵, para Tavares resta evidenciado que:

“o acolhimento deverá funcionar como etapa precedente à sua futura reintegração familiar ou, constatada a impossibilidade de retorno ao núcleo da origem, à sua colocação em família substituta, sendo a sua permanência no programa indesejável exceção, a ser objeto de determinação e controle pela autoridade judiciária.”¹⁰⁶

Enquanto no inciso III, trata da necessidade do “atendimento personalizado e em pequenos grupos”¹⁰⁷ que pode ser materializada com a realização de um plano individual de atendimento (PIA), mediante análise dos elementos que compõe toda a sua história de vida, bem como seus vínculos e necessidades – verifica-se a obrigatoriedade da elaboração do PIA no artigo 101, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰⁸ As expressões “personalidade” e “pequenos grupos” refere-se à

¹⁰³ TAVARES, 2010, p. 339.

¹⁰⁴ Art. 92, inc. I do ECA/1990.

¹⁰⁵ Art. 92, inc. II do ECA/1990.

¹⁰⁶ TAVARES, op. cit., p. 340.

¹⁰⁷ Art. 92, inc. III do ECA/1990.

¹⁰⁸ Art. 101, § 4º do ECA/1990: Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

personificação, individualização do atendimento, visando minimizar os aspectos negativos do acolhimento.

Com o mesmo objetivo, tem-se a disposição acerca do “não desmembramento de grupos de irmãos”¹⁰⁹ e de “evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados”¹¹⁰, para evitar um novo rompimento de vínculos, é evidente que, por se encontrar institucionalizada, houve um rompimento de vínculo anterior na história dessa criança, em que pese fosse um vínculo não benéfico, era o único existente.

Além disso há a necessidade de desenvolvimento de atividades em regime de co-educação¹¹¹, que será implementada pelo dirigente da instituição, bem como pela sua equipe técnica;

Acerca da necessidade da “participação na vida da comunidade local”¹¹² e da “participação de pessoas da comunidade no processo educativo”¹¹³, reforçam a ideia de que a família ou a instituição responsável pelo acolhimento não podem ser as únicas referências para aquelas crianças e adolescentes que se encontram acolhidos,¹¹⁴ não é permitido, em caso algum, que os infantes sejam isolados da vida em comunidade. Sendo que, deve haver permissão e incentivo para eventos externos ou mesmo na própria instituição, sendo propriamente um ambiente de preparo, seja para o retorno à convivência familiar (de origem ou substituta) ou ainda, em última hipótese, para o desligamento, quando completada a maior idade civil. Em razão disso, o inciso VIII ainda do artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a necessidade “preparação gradativa para o desligamento”

Há ainda, outras determinações técnicas, constantes no documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovada pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n. 01, de 18 de junho de 2009, bem como a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 01 de 09 de junho de 2010 e a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 2, de 16 de setembro de 2010, esta última

¹⁰⁹ Art. 92, inc. V do ECA/1990.

¹¹⁰ Art. 92, inc. VI do ECA/1990.

¹¹¹ Art. 92, inc. IV do ECA/1990.

¹¹² Art. 92, inc. VII do ECA/1990.

¹¹³ Art. 92, inc. IX do ECA/1990.

¹¹⁴ TAVARES, 2010, p. 342.

altera o texto da primeira. Dentre vários outros parâmetros de funcionamentos e orientações metodológicas, o que se pode observar é a indicação de princípios.

Ressalta-se o princípio da “excepcionalidade do afastamento do convívio familiar” e a “provisoriamente do afastamento do convívio familiar” vez que, se deve perseguir a reintegração familiar, até o esgotamento de todas as tentativas, sendo que esse afastamento deverá ser provisório, ou seja, meio de transição para retorno para a família de origem ou ainda, encaminhado para família substituta.

Devendo ser primada pela “preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, com o fito de retorno para a família natural. Tendo “garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação”, “oferta de atendimento personalizado e individualizado” para minimizar os efeitos negativos do acolhimento, seja institucional ou familiar, tendo a “garantia de liberdade de crença e religião” e “respeito à autonomia da criança e do adolescente”.¹¹⁵

6.2 ASPECTOS PRÁTICOS DO ATENDIMENTO DISPENSADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Por outro lado, o que se pode observar na prática, segundo o Promotor de Justiça, integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Murillo José Digiácomo, e que traz problemas à população infanto-juvenil é por vezes a falta de estrutura de prevenção, proteção e de atendimento, tanto aos infantes quanto as suas respectivas famílias.¹¹⁶

Atualmente, sob a Égide da Constituição Federal de 1988 e sob a ótica da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, o Estado,

¹¹⁵ RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS/CONANDA nº 1/2006, de 13 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1349>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

¹¹⁶ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Diretrizes para a Política Destinada ao Atendimento de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=308>>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

as famílias e a comunidade devem atender aos infantes sob o enfoque da prevenção, propiciando efetivamente a prioridade absoluta inclusive na implementação de políticas públicas.

Não há como enquadrar o atendimento necessário às crianças e aos adolescentes dentro de esferas separadas, sendo imperioso destacar a necessidade de uma atuação interdisciplinar e intersetorial.

Para o Digiácomo, baseado no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os seguintes setores logo elencados, deveriam se articular para implementação de “uma verdadeira política de atendimento à criança e ao adolescente, que também deverá ser voltada ao atendimento de suas famílias”, sem excluir a possibilidade da inserção de outros setores que viessem a auxiliar na melhoria do atendimento prestado:

Sendo eles os setores de política de Ação Social, de Educação, de Saúde, da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, de Atenção à Família, de Segurança Pública, de Cultura, Esporte e Lazer. De modo que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão possuidor da atribuição de promover a referida articulação e integração entre os setores envolvidos no atendimento das crianças e dos adolescentes.

Nas palavras do Promotor de Justiça:

“É preciso ficar claro que a solução dos problemas afetos à área infanto-juvenil é de responsabilidade de todos, que assim devem unir esforços, trocar idéias e experiências, estabelecer rotinas de atendimento e encaminhamento e desenvolver estratégias voltadas à prevenção e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes.”¹¹⁷

Destaca-se a importância do princípio da municipalização, já abordado anteriormente, visto que é através da aplicação deste que se faz possível o conhecimento da realidade local, para que os devidos acompanhamentos sejam realizados de maneira mais ágil e de forma cirúrgica, com maior precisão para que, de forma precoce, possa solucionar as eventuais situações de risco que os infantes

¹¹⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Diretrizes para a Política Destinada ao Atendimento de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=308>>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

daquela região possam estar inseridos. Objetivando evidentemente que crianças e adolescentes não sejam inseridos dentro de um ambiente que lhes possam oferecer risco.

Caso a situação de risco já tenha sido efetivada o que de melhor que pode acontecer, é a atuação eficaz e ágil do Estado, no sentido de solucionar aquela situação perigosa ao desenvolvimento dos infantes, para que eles possam se manter dentro do núcleo familiar.

Nos casos mais extremos, onde se faz necessária o acolhimento institucional dos infantes, o que se espera é a avaliação também rápida e eficaz quanto à possibilidade ou não da reinserção familiar, para que, de logo, este infante seja encaminhado à adoção – evitando uma permanência longa e desnecessária de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, com o fito de evitar a tão dura e dificultosa adoção tardia.

7. CONCLUSÃO

Infere-se, a partir da presente monografia, a essencialidade do trabalho intersetorial e articulado de todos os órgãos que integram a chamada a Rede de Proteção, para que efetivamente, seja possível impedir que crianças e adolescentes tenham seus direitos violados e ainda, aqueles que – infelizmente – em alguma medida, já tiveram seus direitos violados, possam novamente, ter seus direitos restabelecidos e protegidos, seja através da reintegração familiar, agora, em um ambiente que proporcione um desenvolvimento saudável à criança ou ao adolescente, ou ainda, em casos excepcionais, por meio da inserção em família substituta, preferencialmente, através da modalidade da adoção.

Foi possível inferir que o instituto da adoção, anteriormente, tinha o olhar mais voltado aos adotantes, do que propriamente aos adotados. Isso porque, ela era utilizada como meio para perpetuação das religiosidades familiares ou ainda, para propiciar que aqueles que não podiam gerar filhos, conseguissem tê-los, através da adoção.

Ocorre que, atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa visão não é mais concebível. Nesse diapasão, a adoção, atualmente, visa garantir e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo eles sempre as prioridades do processo, visando garantir o pleno exercício do direito à convivência familiar, sendo que, a adoção só será concretizada nos casos que proporcione reais vantagens ao adotado, baseado no princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o do melhor interesse da criança.

Em caso de efetivação de adoção, o filho passará a possuir todos os direitos e deveres do filho biológico, não sendo admitido qualquer discriminação. Enquanto os vínculos com a família de origem serão todos extintos, se mantendo apenas o impedimento em relação ao matrimônio.

Um dos pressupostos necessários para que seja possível concretizar a adoção é a destituição do poder familiar ou o consentimento dos pais. Nesse sentido é necessário que o Estado atue de maneira eficaz quando verificar a existência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que as

medidas adotadas devem se dar de maneira precoce, ou seja, anterior à efetiva lesão; mínima, apenas aquelas essenciais a assegurar a proteção dos infantes; proporcional e atual, e ainda, visando a responsabilidade parental dos pais.

Conclui-se, pois, que todas as medidas pelo Estado deverão visar o fortalecimento de vínculo familiar, entretanto, quando se verifica a impossibilidade dessa medida, é imperioso que se realize a institucionalização desses infantes que tiveram seus direitos violados. O acolhimento institucional é medida excepcional, provisória e transitória. Sendo assim, só poderá ocorrer em casos excepcionais, onde se verifica maior gravidade. No entanto, não se pode admitir que crianças e adolescente passem anos institucionalizados, nutrindo uma falsa esperança de ser reintegrado à sua família de origem e cresçam sem o afago de uma família. Ressalta-se que as crianças e adolescentes possuem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, à vista disso, necessitam de um olhar individualizado e especializado.

Diante disso, é imperioso destacar a necessidade do trabalho articulado e intersetorial de toda a Rede de Proteção no sentido de identificar de maneira eficaz e rápida a impossibilidade de reintegração familiar, seja quando se verifica que os genitores faltaram com os deveres inerentes à paternidade ou praticaram atos contrários aos interesses das crianças e dos adolescentes, colocando-os em risco ou ainda, quando não houver aderência aos atendimentos propostos, para que, de logo, o Ministério Público possa ingressar com a ação que visa a destituição do Poder Familiar dos genitores em relação a criança ou adolescente.

A destituição do poder familiar acarreta a extinção dele, sendo medida mais gravosa e após o trânsito em julgado, tornar-se-á irreversível. Quando isso ocorre, a criança envolvida, estará apta à adoção e terá o nome incluído no cadastro nacional de adoção.

Verificou-se ainda, que a adoção tardia acontece com menor frequência, visto que é comum que os pretensos adotantes tenham preferência por bebês. Ademais, é necessário ressaltar que, uma criança ou adolescente, acolhido institucionalmente e apto à adoção, por certo, vivenciou situações de efetiva violações de direitos – se assim não fosse, não estaria inserido nesse contexto – e portanto, é necessário considerar as situações traumáticas vivenciadas, por aqueles que, ainda, são

considerados ser humano em peculiar condição de desenvolvimento, devido à tenra idade e empreender diligências, sobretudo no estágio de convivência, para que os traumas sejam superados e que a adoção se dê de maneira efetiva, com a consolidação do vínculo fraterno, mas sobretudo, com amor, cuidado e responsabilidade, proporcionando à efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Infere-se, pois, a importância do estágio de convivência para que a futura adoção, se dê de maneira satisfatória e adequada às necessidades dos adotados, bem como, seja uma efetiva promoção dos direitos deles. Considerando que, se trata de um período teste para avaliação da ocorrência ou não da adaptação entre pretensos pais e os infantes.

Sendo assim, é imperioso que ocorra um intenso acompanhamento da Rede de Proteção e da equipe multidisciplinar do Juízo para que verifiquem a existência da consolidação do vínculo afetivo, e, além disso, nos casos em que se mostrar necessário, deverão fazer intervenções com o fito de solucionar os conflitos.

Se o estágio de convivência não se dá de maneira satisfatória é inviável a concretização da adoção, pois, inserir uma criança numa nova família que não proporcione um ambiente favorável ao seu desenvolvimento, tratar-se-á, por certo, de uma nova violação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 02 de out. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 493811**. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em: 11/11/03. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198762/recurso-especial-resp-493811-sp-2002-0169619-5>>. Acesso em: 09 de out. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 577.836/SC**. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 21/10/2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7233920/recurso-especial-resp-577836-sc-2003-0145439-2/inteiro-teor-12990890>> Acesso em: 09 de out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0002583-11.2017.8.24.0036**. Terceira Câmara de Direito Civil. Rel. Marcus Tulio Sartorato. Julgado em: 13.03.2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559812471/apelacao-civel-ac-25831120178240036-jaragua-do-sul-0002583-1120178240036>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1101994**. 8ª Turma Cível. Rel. Ana Catarino. Julgamento: 07/06/2018. Publicado no DJE: 13/06/2018. Pág.: 407/423. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588959341/20170130042546-segredo-de-justica-0004232-5420178070013/amp>>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70008140303**. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Data de Julgamento: 14/04/04.

CHOCIAI, Anna Danyelly. SILVA, Elcio Domingues da. **O estágio de convivência e a adoção psicológica**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 05/11/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica#_ftn1> Acesso em: 23 set. 2021.

Conselhos de Direitos - Jurisprudência Selecionada. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1262.html>>. Acesso: 11 de out. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivim, 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Diretrizes para a Política Destinada ao Atendimento de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=308>>. Acesso em: 09 de nov. de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 6 : direito de família. – 9ª. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais** – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2005.

ISHIDA, Válter Keniji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. – São Paulo : Atlas, 2001.

Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas. Publicada em: 05 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adocao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html#>>. Acesso em: 24 de out. de 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.), et. al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, Silvana do Monte, et. al. **Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços**. Curitiba: Juruá, 2020.

Resoluções Conjuntas CNAS / CONANDA: Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1353.html>>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Adote com carinho: um manual sobre aspectos essenciais da adoção**. Curitiba. Juruá, 2011.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2ª ed. (ano 2003), 9ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2014.